



ESTADO DO MARANHÃO

# LEGISLAÇÃO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

**Lei nº 7.386, de 16 de junho de 1999**

**Decreto nº 20.036, de 10 de novembro de  
2003, que revoga o Decreto de nº 17.109, de  
14 de dezembro de 1999**



**AGED-MA**  
AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA  
AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO





ESTADO DO MARANHÃO

Agência de Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão  
**AGED-MA**

**Governador do Estado do Maranhão**  
**José Reinaldo Tavares**

**Gerente de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural**  
**Conceição de Maria Carvalho Andrade**

**Diretor Geral**  
**Sebastião Cardoso Anchieta Filho**

**Diretor de Defesa e Inspeção Sanitária Animal**  
**Severino Pessoa de Lima**

**Diretor de Defesa e Inspeção Sanitária Vegetal**  
**Luis Roberto Moreira Lima Leite**

**Diretor Administrativo Financeiro**  
**Pedro Barbosa de Carvalho**

**Colaboração Técnica**  
**Roberto Carlos de Negreiros de Arruda – DFA/MA**  
**Sonizethe Silva Santana – AGED/MA**

**Avenida Marechal Castelo Branco, nº 13 – Edifício Jorge Nicolau**  
**São Francisco -Fone/Fax: 218-8423/218-8426**

**E-mail: [aged@aged.ma.gov.br](mailto:aged@aged.ma.gov.br) - CEP: 65.090-160 - São Luís-MA**



## ESTADO DO MARANHÃO

## ÍNDICE

Lei Nº 7.386, de 16 de junho de 1999 .....	5
Decreto Nº 20.036, de 10 de novembro de 2003, que revoga do Decreto de Nº 17.109, de 14 de dezembro de 1999 .....	10
Capítulo I – das disposições gerais .....	11
Capítulo II – das definições de termos e expressões .....	14
Capítulo III – dos deveres dos proprietários de animais e de estabelecimento.....	21
Capítulo IV – dos deveres do transportador e/ou condutor .....	23
Capítulo V – das doenças de notificação obrigatória .....	24
Capítulo VI – da Comissão Estadual de Saúde Animal.....	26
Capítulo VII – das medidas gerais de Defesa Sanitária Animal .....	27
Seção I – dos médicos veterinários do serviços oficial e do credenciamento .....	27
Seção II – das medidas gerais de Promoção da Saúde de Populações Animais... ..	28
Seção III – das medidas específicas de proteção da saúde de populações animais.....	29
Seção IV – das medidas especiais de Defesa Sanitária Animal .....	30
Capítulo VIII - das medidas de vigilância epidemiologica .....	32
Seção I – do cadastro .....	33
Seção II – do serviço de informação .....	35
Seção III – do controle de trânsito .....	36
Seção IV – das vacinações e dos exames ou provas diagnósticas .....	39
Seção V – dos eventos agropecuários .....	41
Seção VI – do atendimento a focos .....	45
Capítulo IX – das indenizações .....	46
Capítulo X – da fiscalização da produção e comercialização de produtos de uso veterinários e insumos pecuários .....	49
Capítulo XI – dos deveres dos estabelecimentos que abatem animais, que processam produtos e subprodutos de origem animal e que recebem e industrializam leite .....	52
Capítulo XII – da prestação de serviços pela Agência Estadual de defesa Agropecuária do maranhão .....	53
Capítulo XIII – das penalidades .....	54
Capítulo XIV – das disposições finais .....	59
Quadro de multas .....	61



ESTADO DO MARANHÃO

**LEI N ° 7.386 DE 16 DE JUNHO DE 1999**

Dispõe sobre a defesa sanitária animal na área de competência da Gerência Geral de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – GEPLAN, em consonância com os Decretos Federais n°s 24.548/34, e 75.407/75, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas por esta Lei as medidas de Defesa Sanitária Animal, visando à proteção do patrimônio pecuário estadual e à preservação da saúde pública.

Art. 2º A Legislação Estadual de Defesa Sanitária Animal integra as atividades técnico-administrativas de iniciativa do poder público e da sociedade e tem por finalidade obter do rebanho animal o rendimento máximo das suas funções e qualidade produtiva, pela redução dos riscos e enfermidades à saúde dos animais de interesse econômico, sendo um instrumento fundamental para os programas estaduais e regionais de desenvolvimento, reunindo elementos econômicos de intercâmbio comercial, de produção de alimentos de origem animal e de proteção à saúde humana, pela observância desta Lei, da competente legislação federal correspondente e das demais disposições legais aplicáveis.

Art. 3º As ações de defesa Sanitária Animal podem ser executadas pelo Estado ou por qualquer pessoa física ou jurídica de direito público e privado, enquanto os serviços são de competência exclusiva do Estado.

Parágrafo único – O Estado é responsável pela normatização e regulamentação dos serviços da legislação de defesa sanitária animal e exercerá as funções de fiscalização, apoio, incentivo e planejamento, sendo este último determinante, para o setor público e indicativo para o setor privado.



## ESTADO DO MARANHÃO

Art. 4º É de competência do Estado, com relação a legislação estadual de defesa sanitária animal:

I – zelar pela guarda das instituições de defesa sanitária animal, bem como proteger e conservar o patrimônio pecuário estadual;

II – proporcionar meios de acesso aos serviços, atividades, pesquisas e tecnologias sobre defesa sanitária animal;

III – cuidar da saúde animal e do apoio à assistência técnica à pecuária;

IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição provocada por projetos pecuários;

V – preservar a fauna;

VI – promover a produção pecuária e organizar o abastecimento alimentar com produtos de origem animal e derivados saudáveis;

VII – desenvolver ações com a finalidade de controlar a sanidade da população animal, assim como a prevenção e o controle das zoonoses;

VIII – normalizar e fiscalizar o comércio de insumos pecuários, particularmente de alérgenos e imunígenos.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, o Estado poderá delegar competência aos municípios, mediante formalização de convênios.

Art. 5º São de notificação compulsória pelas autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de:

I – enfermidades que levam a necessidade de isolamento ou quarentena do animal, de acordo com o regulamento zoofitossanitário internacional de enfermidade da organização mundial de saúde e o “office” Internacional de Epizooties;



## ESTADO DO MARANHÃO

II – doenças, nos termos constantes de relação elaborada pela Gerência Geral de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – GEPLAN a ser atualizada periodicamente.

Parágrafo único – A Gerência Geral de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – GEPLAN poderá exigir dos órgãos de saúde animal, públicos ou privados notificação negativa da ocorrência de doenças indicadas ou relacionadas de acordo os incisos I e II deste artigo.

Art. 6º A Gerência Geral de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – GEPLAN, participará, obrigatoriamente, do Sistema de Vigilância Epidemiológica na área de saúde humana, institucionalizado pela Gerência de Qualidade Vida, colaborando na preservação da saúde pública, particularmente no que à zoonoses se refere.

Art. 7º É dever de todo cidadão comunicar a autoridade zoossanitária local a ocorrência, comprovada ou presumível de zoonoses nos termos do artigo 5º.

Art. 8º A autoridade zoossanitária poderá exigir ou executar de acordo com a doença, uma ou mais das seguintes medidas de controle e combate: quarentena, imunização maciça, higiene ambiental, diagnóstico precoce, desinfecção, isolamento ou imobilidade, interdição químico-profilática, vacinação estratégica, sacrifício, controle de vetores e de reservatórios entre outras.

Parágrafo único – Sempre que necessário, a Gerência Geral de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – GEPLAN, baixará normas técnicas especiais disciplinando as medidas previstas no caput deste artigo.

Art. 9º Na iminência ou ocorrência de epidemia a autoridade zoossanitária poderá providenciar o fechamento total ou parcial de estabelecimento pecuário, exposições, feiras e qualquer recinto de concentração de animais durante o tempo julgado necessário.



## ESTADO DO MARANHÃO

Parágrafo único – As medidas que refere o **caput** deste artigo poderão abranger a proibição total ou parcial do trânsito de animais, seus produtos e subprodutos, e mesmo de veículos que os transportem, a critério da autoridade zoossanitária.

Art. 10 Sempre que houver dificuldade ou algum tipo de impedimento para execução das ações, medidas, normas e serviços de que trata esta Lei, a autoridade zoossanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial.

Art. 11 A Gerência de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – GEPLAN, é responsável pela coordenação de campanhas e programas de vacinação obrigatória de animais no território do Estado do Maranhão, sejam de âmbito nacional ou estadual.

Parágrafo único – A Gerência Geral de Planejamento e desenvolvimento Econômico – GEPLAN, elaborará, fará publicar e atualizará, periodicamente, a relação das vacinações de caráter obrigatório dos animais do Estado do Maranhão.

Art. 12 É dever de todo proprietário de animal e de todos aqueles que, a qualquer título tenha sua guarda, acatar as determinações legais que discipline as campanhas ou os programas de saúde animal.

Art. 13 No intuito de evitar a introdução e a propagação de doenças no território estadual, fica instituída a obrigatoriedade de atestado ou certificado zoossanitário para o trânsito intermunicipal e interestadual de animais, seus produtos e subprodutos, por via terrestre, área, fluvial ou marítima.

Parágrafo único – A exigência da obrigatoriedade do atestado zoossanitário para o trânsito interestadual será fiscalizada nos pontos de fronteiras julgados estratégicos para defesa do patrimônio pecuário, através dos postos de vigilância sanitária ali instalados.



## ESTADO DO MARANHÃO

Art. 14 Considera-se infração a esta Lei a inobservância a ela e a sua regulamentação, bem como às normas técnicas especiais e a quaisquer dispositivos que por qualquer forma, se destinam à proteção, recuperação e promoção da saúde animal.

Parágrafo único – Responde pela infração referida neste artigo, inclusive com aplicação de multas entre 20 a 400 UFIR, quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 15 Os servidores da Gerência Geral de Planejamento e Desenvolvimento Econômico através da Subgerência de Agricultura e os das Gerências Regionais, terão livre acesso, quando no exercício de suas atribuições, a todos os locais em que as ações, medidas, normas e serviços de que trata esta Lei devam ser observados, obedecidos, aplicados ou executados.

Art. 16 A Gerência de planejamento e Desenvolvimento Econômico - GEPLAN, poderá delegar competência às Gerências Regionais e a outros órgãos do Estado para a execução da presente Lei, permanecendo a seu cargo a coordenação, fiscalização e planejamento dos serviços e ações de defesa sanitária animal.

Art. 17 Os Recursos provenientes da arrecadação de multas, emissão de certificados zoossanitários e outros serviços deverão ser recolhidos à conta do Estado e revertidos, na forma legal, em benefício da atividade de defesa sanitária animal.

Art. 18 Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, por decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.





ESTADO DO MARANHÃO

**DECRETO Nº 20.036 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2003.**

Regulamenta a Lei nº 7.386, de 16 de junho de 1999, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 64, incisos II e III, da Constituição Estadual, e em especial ao que dispõe a Lei nº 7.386, de 16 de junho de 1999,

DECRETA:

Art. 1º A coordenação e a execução das cláusulas e condições que integram este Decreto - em conformidade com o art. 16 da Lei nº 7.386, de 16 de junho de 1999 -, ficam delegadas à Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED/MA, criada pela Lei 7.734, de 19 de abril de 2002, vinculada à Gerência de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural - GEAGRO, com o apoio das Gerências de Articulação e Desenvolvimento das Regiões.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Este Decreto estabelece critérios necessários para orientar a correta aplicação e execução da Lei nº 7.386, de 16 de junho de 1999, que trata das medidas de Defesa Sanitária Animal, como: planejar, executar, coordenar, articular com outros setores, avaliar e supervisionar as políticas de Defesa Sanitária Animal, operando programas gerais e especiais; fiscalizar animais, produtos e subprodutos de origem animal, comercialização de produtos de uso veterinário e insumos pecuários, e outras atividades que lhe forem conferidas, no Estado do Maranhão, com o objetivo de promover e proteger a saúde animal, o meio ambiente e a saúde pública.



## ESTADO DO MARANHÃO

§ 1º Para efeito deste Decreto entende-se por Defesa Sanitária Animal o conjunto de ações básicas de proteção dos rebanhos animais contra a introdução de doenças já erradicadas ou exóticas e o combate sistemático às doenças de ocorrência endêmica, no Estado do Maranhão, pela prática de medidas de controle e/ou erradicação, com a eliminação ou não de animais.

§ 2º Entende-se por combate sistemático os procedimentos necessários à promoção e proteção da saúde animal, por meio de medidas estabelecidas pela AGED/MA, previstas a eliminação ou não de animais.

§ 3º Entende-se por doenças dos animais todas as enfermidades transmissíveis e não transmissíveis e as infecções e infestações parasitárias que afetem a produção e a produtividade da pecuária ou que coloquem em risco a saúde pública ou o meio ambiente.

§ 4º A Defesa Sanitária Animal, no Estado, deve ser desenvolvida com a utilização de programas específicos, elaborados para cada tipo ou grupo de doenças, em consonância com as diretrizes e normas instituídas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de acordo com os interesses do Estado e que visem à proteção do patrimônio estadual e à preservação da saúde pública.

Art. 3º A Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED/MA pode firmar convênios com instituições públicas ou privadas que possibilitem atualização e capacitação de seu quadro de pessoal técnico-administrativo, a realização de eventos culturais, a participação em projetos de pesquisas, o aperfeiçoamento tecnológico e a arrecadação de receitas para as atividades da Defesa Sanitária Animal.

Art. 4º São condições para o controle e/ou erradicação de doenças prevalentes:

I - ser orientada pela situação epidemiológica;



## ESTADO DO MARANHÃO

II - dar prioridade às doenças transmissíveis que tenham maior significado econômico e sanitário.

Art. 5º Para o desempenho de suas atribuições, a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED/MA pode:

I - promover, nos termos da legislação em vigor, o controle de doenças prevalentes, que deve ser efetuado de forma progressiva e orientado de acordo com a situação epidemiológica, com prioridade para doenças transmissíveis, que tenham maior significado econômico e sanitário;

II - criar outros programas de controle e erradicação de doenças ou estabelecer medidas sanitárias gerais, de acordo com as características específicas de cada doença e das espécies envolvidas;

III - instituir atos administrativos, por seu diretor-geral, considerando a situação sanitária vigente no Estado ou região do mesmo, para as ações a serem executadas, visando à sanidade animal e à proteção do meio ambiente, além de medidas de controle e fiscalização de animais, de produtos e subprodutos de origem animal e de produtos de uso veterinário;

IV - notificar a Gerência de Estado de Qualidade de Vida, quando da ocorrência de zoonoses, para que, nesses casos, ambos os órgãos estabeleçam as medidas de cooperação apropriadas;

V - promover ações voltadas para as doenças exóticas ou já erradicadas que tenham sido introduzidas ou re-introduzidas no Estado do Maranhão, nos termos do art. 8º, da Lei 7.386, de 16 de junho de 1999, devendo ser, imediatamente, instituídas as seguintes ações:

a) interdição dos estabelecimentos afetados;



## ESTADO DO MARANHÃO

b) proibição do trânsito de animais, de produtos e subprodutos de origem animal e de outros produtos e materiais que possam disseminar doenças, ou estejam em desacordo com as exigências legais;

c) proibição da concentração de animais, na zona de emergência, entendendo esta como sendo zona focal, perifocal e tampão;

d) proibir a comercialização e o emprego de produtos de uso veterinário que representem riscos de introdução ou disseminação de enfermidades no Estado, ou causem danos à saúde pública ou ao meio ambiente;

e) limpeza, desinfecção e desinfestação de instalações, veículos, equipamentos e outros materiais;

f) sacrifício ou abate sanitário de animais;

g) adoção das demais medidas preconizadas ao controle zoossanitário para o restabelecimento da situação sanitária anterior.

Art. 6º O sacrifício e/ou abate sanitário dos animais acometidos de doenças, objeto de programas instituídos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e pela AGED/MA, bem como das doenças exóticas introduzidas acidentalmente no Estado, serão definidos em acordo com as normas estabelecidas pelo Código Zoossanitário da OIE.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES DE TERMOS E EXPRESSÕES

Art. 7º Para efeito deste Decreto define-se:

I - “abate sanitário” - diz-se da eliminação de animais em estabelecimento autorizado pela AGED/MA, com aproveitamento parcial ou total das carcaças, de seus produtos e subprodutos;

II - “animal” - diz-se dos mamíferos, das aves, dos peixes e dos seus alevinos, dos anfíbios, dos quelônios, dos moluscos, dos crustáceos, dos



## ESTADO DO MARANHÃO

répteis, das abelhas, do bicho da seda e outros de interesse econômico e ambiental;

III - “animal sentinela” - diz-se de animal susceptível colocado na área submetida ao vazio sanitário;

IV - “área de foco” - diz-se da área infectada pela presença de um ou mais animais com uma doença transmissível;

V - “área perifocal” - é aquela circunvizinha a um foco, cujos limites são estabelecidos pelo órgão competente de Defesa Sanitária Animal, tendo em vista distintos fatores epidemiológicos e geográficos;

VI - “área de risco” - áreas que, pela existência de frigoríficos, abatedouros, indústrias de laticínios, curtumes, parques de exposições agropecuárias, locais de aglomerações de animais, corredores sanitários, estradas e pousadas de boiada, propiciem condições favoráveis à ocorrência e à difusão de doenças;

VII - “assistência veterinária permanente” - diz-se da orientação técnica exercida por médico veterinário particular, especialmente quanto à higiene e sanidade dos animais;

VIII - “auto de infração” - diz-se do documento expedido pelo médico veterinário oficial contra o proprietário de animais que se opõe ao cumprimento das normas preestabelecidas no Decreto que regulamenta a Defesa Sanitária Animal;

IX - “auto de interdição” - diz-se do documento expedido pelo médico veterinário oficial em relação à propriedade na qual tenha sido constatada a ocorrência de doença transmissível;

X - “auto de desinterdição” - diz-se do documento expedido pelo médico veterinário oficial que trata do bom estado higiênico-sanitário em que se encontra a propriedade interdita;



## ESTADO DO MARANHÃO

XI - “biossegurança” - condições aplicadas a estabelecimento para impedir a introdução e a disseminação de doenças;

XII - “calendário oficial de vacinação” - diz-se das normas fixadas pela AGED/MA, obedecida a legislação federal, estabelecendo cronologia para realizar vacinação, respeitadas as condições epidemiológicas estaduais e outros indicadores;

XIII - “certificado de desinfecção” - diz-se do documento expedido pelo médico veterinário oficial que comprova ter sido realizada limpeza e higienização com produtos químicos e/ou meios físicos bactericidas;

XIV - “comunicante” - diz-se do animal que esteve exposto ao risco de contágio, mas não se sabe se foi infectado ou não;

XV - “caso” - diz-se de um animal afetado por uma doença transmissível;

XVI - “condutor de veículo” - diz-se da pessoa que conduz animais, produtos, subprodutos de origem animal, produtos biológicos e quimioterápicos, em qualquer forma de transporte;

XVII - “corredor sanitário” - rota de trânsito determinada pelo órgão competente de defesa sanitária animal, por onde devem passar, obrigatoriamente, animais, seus produtos e subprodutos;

XVIII - “defesa sanitária animal” - conjunto de ações básicas específicas e inespecíficas que visam à proteção dos rebanhos contra a introdução de agente de doença e sua propagação;

XIX - “diagnóstico educativo-sanitário” - conjunto de métodos de captação de dados de conduta de um público pesquisado, com interesse em aspectos sanitários, estudados e dimensionados dentro de critérios epidemiológicos pelo órgão de Defesa Sanitária Animal, que permita estabelecer graus de conhecimento, atitude e comportamento em relação às práticas sanitárias preconizadas;



## ESTADO DO MARANHÃO

XX - “doença exótica” - doença não existente no país, em razão da não ocorrência ou por ter sido erradicada;

XXI - “doença dos animais” - alteração ou desvio do estado de equilíbrio dos animais que prejudiquem a produção e a produtividade da pecuária ou que coloquem em risco a saúde pública ou o meio ambiente;

XXII - “desinfecção” - diz-se da destruição de agentes patogênicos de uma superfície contaminada, realizada, usualmente, por substâncias químicas ou por processos físicos, com finalidades profiláticas;

XXIII - “despojos” - restos ou partes de animais;

XXIV - “destruição” - é o procedimento de eliminação de animais reagentes no próprio local de criação;

XXV - “emergência sanitária” - situação epidemiológica que exige a tomada de ações sanitárias rápidas, visando evitar ou eliminar riscos;

XXVI - “endemia” - quando os níveis de ocorrência de uma doença superam os níveis considerados normais para determinada área geográfica;

XXVII - “epidemia” - diz-se da ocorrência, em um determinado período de tempo, de casos da mesma natureza, em populações de uma área geográfica, com intensidade nitidamente superior à frequência usual;

XXVIII - “estabelecimento” - local onde se concentram, comercializam ou abatem animais, e onde se armazenam, manipulam, industrializam e comercializam os produtos e subprodutos de origem animal, material biológico e produtos de uso na pecuária;

XXIX - “evento” - acontecimento que concentra animais com a finalidade de realizar exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais;



## ESTADO DO MARANHÃO

XXX - ECASE - Equipe Especial de Atenção a Suspeita de Enfermidades Emergenciais ou Exóticas, com atribuições de coordenar, harmonizar e executar as ações que visem ao diagnóstico e à erradicação de doenças emergenciais ou exóticas;

XXXI - “foco” - diz-se da propriedade na qual foi constatada a presença de um ou mais animais atacados por uma doença transmissível;

XXXII - “fômite” - diz-se de todo objeto inanimado capaz de veicular uma doença ao organismo de um susceptível;

XXXIII - “fonte de infecção” - diz-se do animal vertebrado que alberga o agente etiológico de determinada doença em seu organismo, com ou sem sintomas clínicos, eliminando-o para o meio externo;

XXXIV - “fundo de emergência sanitária” - provisão de recursos financeiros exclusivos para o desenvolvimento de ações de emergência de defesa sanitária animal, inerentes aos programas de combate, controle e erradicação das doenças dos animais, ou outras definidas pelos órgãos competentes de Defesa Sanitária Animal;

XXXV - “higidez” - estado de saúde normal;

XXXVI - “higiene” - condição de limpeza, desinfecção e desinfestação que inibam a sobrevivência de agentes infecciosos ou infestantes;

XXXVII - “imunoprofilaxia” - diz-se de procedimentos de prevenção utilizados para a proteção dos indivíduos;

XXXVIII - “legislação sanitária federal” - leis, decretos, portarias, regulamentos, normas ou outros atos federais sobre defesa sanitária animal;

XXXIX - “médico veterinário oficial” - diz-se do médico veterinário do Serviço Federal ou Estadual;





## ESTADO DO MARANHÃO

XL - “médico veterinário credenciado” - diz-se do médico veterinário credenciado, da iniciativa privada, mas sem vínculo com a AGED/MA;

XLI - “manejo” - forma de criação e manutenção de espécies animais;

XLII - “órgão competente de Defesa Sanitária Animal” - órgão com atribuição legal de planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações do Programa Estadual de Defesa Sanitária Animal;

XLIII - “portador” - animal vertebrado que alberga o agente etiológico de determinada doença em seu organismo;

XLIV - “pandemia” - quando a epidemia ocorre em vasta área geográfica, ultrapassando os limites geográficos habituais;

XLV - “produtos de origem animal” - diz-se das carnes, leite, pescado e de outros produtos e subprodutos de origem animal destinados à alimentação humana, à alimentação animal e ao uso quimioterápico ou industrial;

XLVI - “produtos biológicos” - diz-se de:

- a) reativos biológicos para diagnósticos de doenças animais;
- b) soros que podem ser utilizados na prevenção e/ou no tratamento de algumas doenças animais;
- c) vacinas vivas, inativadas ou modificadas;
- d) células destinadas a cultivo “in vitro”;

XLVII - “produtos biológicos destinados à reprodução” - sêmen, embriões, óvulos e outros materiais para propagação genética;



## ESTADO DO MARANHÃO

XLVIII - “produtos patológicos” - diz-se das amostras de material infectado ou parasitado, obtidas de animal vivo e de excreta, tecidos e órgãos procedentes de animal morto;

XLIX - “produtos de uso veterinário” - diz-se de toda substância ou preparado, de forma simples ou composta, de natureza química, farmacêutica ou biológica, com propriedades definidas e destinadas a prevenir, diagnosticar, curar ou modificar as funções orgânicas ou fisiológicas dos animais, a manutenção da higiene ou do toalete animal;

L - “proteção ao meio ambiente” - correto tratamento dos dejetos a fim de evitar a proliferação de insetos, a poluição e contaminação do ar, da água e dos mananciais hídricos;

LI - “propriedade” - diz-se do local no qual se criem ou se mantenham animais, sob condições comuns de manejo, para qualquer finalidade;

LII - “proprietário” - toda pessoa física ou jurídica que, a qualquer título detenha, em seu poder ou sob sua guarda, animais, seus produtos e/ou subprodutos, insumos de uso na pecuária e material biológico destinado à reprodução;

LIII - “profilaxia de doenças” - medidas e métodos de prevenção e tratamento visando impedir introdução de enfermidades;

LIV - “propriedade interdita” - diz-se daquela à qual estão proibidos o acesso e a saída de animais e sobre a qual é exercido, pelo médico veterinário oficial, o controle rígido da movimentação de pessoas, de veículos e de utensílios;

LV - “propriedade controlada” - diz-se daquela na qual não ocorre enfermidade de notificação obrigatória e cujas medidas higiênicas e profilático-sanitárias estão sob supervisão do médico veterinário oficial ou são diretamente por ele executadas, segundo as circunstâncias;



## ESTADO DO MARANHÃO

LVI - “quarentena” - segregação de animais antes de sua incorporação ao rebanho de destino, por um tempo correspondente ao período máximo de incubação de determinada doença;

LVII - “quimioprofilaxia” - executada em propriedades, estabelecimentos, veículos e animais, com ou sem doença, utilizando-se produtos químicos recomendados pelo órgão executor para destruir agentes infectantes;

LVIII - “reservatório” - diz-se do animal de outra espécie, que alberga o agente etiológico de determinada doença e o elimina para o meio exterior com capacidade infectante;

LIX - “serviço de inspeção sanitária oficial” - serviço de inspeção higiênico-sanitária de produtos e subprodutos de origem animal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAPA, da AGED/MA ou de órgão competente dos municípios;

LX - “sacrifício sanitário” - eliminação sumária de todos os animais doentes e dos comunicantes, com destruição de seus cadáveres;

LXI - “saneamento” - conjunto de medidas inespecíficas aplicadas ao meio ambiente com o objetivo de preservar e promover a saúde dos animais;

LXII - “saúde animal” - conjunto de medidas específicas e inespecíficas de prevenção de doenças com o objetivo de restaurar, preservar ou promover a sanidade das populações animais, de modo a permitir a normalidade de suas funções físicas e orgânicas;

LXIII - “surto” - ocorrência de determinada doença, em um momento definido, em certa área geográfica;

LXIV - “suscetível” - animal vertebrado passível de ser infectado por determinada doença;



## ESTADO DO MARANHÃO

LXV - “transportador” - diz-se daquele que transporta animais, produtos, subprodutos de origem animal, produtos biológicos e quimioterápicos, de um lugar para outro por via terrestre, rodoviária, aérea e marítima;

LXVI - “vazio sanitário” - período de tempo em que o estabelecimento deve permanecer desocupado após a erradicação de uma doença;

LXVII - “veículo adequado” - diz-se daquele que está de acordo com a legislação de defesa sanitária animal;

LXVIII - “vigilância epidemiológica” - observação sistemática e permanente, que objetiva estabelecer elementos à apreciação ativa do processo doença e dos respectivos meios de combate ou erradicação;

LXIX - “vigilância sanitária” - conjunto de medidas que visam a observação, o controle e a fiscalização do cumprimento de normas de interesse sanitário;

LXX - “zoonoses” - doenças comuns ao homem e aos animais;

LXXI - “zona infectada” - zona do Estado, cuja delimitação baseia-se em princípios epidemiológicos, na qual a ausência de determinada doença não está demonstrada, podendo haver na mesma focos e/ou presença de agente etiológico;

LXXII - “zonificação” - delimitação de zona do Estado com situação epidemiológica distinta.

### CAPÍTULO III DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS E DE ESTABELECIMENTOS

Art. 8º Os deveres e obrigações do proprietário de animais e de estabelecimentos, de que trata o art. 12, da Lei Nº 7.386, obedecem às



## ESTADO DO MARANHÃO

determinações de que trata este Decreto, sem prejuízo de outras penalidades, inclusive:

I - cadastrar a propriedade ou estabelecimento junto ao órgão executor;

II - prestar informações, em até 30 (trinta) dias, sempre que ocorrerem alterações cadastrais da propriedade, estabelecimento e/ou do rebanho, junto à unidade local da AGED/MA no município onde se localiza a propriedade;

III - facilitar os trabalhos de prevenção, controle e erradicação de doenças;

IV - vacinar a totalidade de bovinos e bubalinos do rebanho, nas épocas e nos prazos determinados por atos normativos da AGED/MA;

V - provar a origem dos animais com o documento sanitário expedido por um órgão oficial da Defesa Sanitária Animal;

VI - fazer acompanhar os animais em trânsito no território do Estado do Maranhão, documentos zoossanitários previstos na legislação federal, estadual e em atos normativos do diretor-geral da AGED/MA;

VII - criar e manter os animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, profilaxia de doenças e proteção ao meio ambiente;

VIII - comprovar, quando solicitado, haver realizado as medidas indicadas pelo órgão executor para prevenção, controle e erradicação das doenças dos animais;

IX - submeter-se, nos prazos e condições estipulados pela AGED/MA, às medidas de combate, controle e erradicação de doenças definidas nos programas de defesa sanitária animal;



## ESTADO DO MARANHÃO

X - notificar a unidade local da AGED/MA mais próxima sobre a existência de foco ou suspeita de doenças infecto-contagiosas previstas neste Decreto, e outras a ele incorporadas;

XI - permitir e colaborar com a realização de inspeções e de trabalhos referentes à coleta de amostras e materiais para exames laboratoriais e exames de autenticidade e qualidade estabelecidas pela AGED/MA;

XII - sujeitar-se, o infrator, a intervenção da AGED/MA em sua propriedade, para apuração das irregularidades e tomada das medidas cabíveis ao caso e, se necessário, formalização de denúncia à Promotoria Pública;

XIII - solicitar a emissão de documentos zoossanitários oficiais, a comunicação das vacinações oficiais, alterações cadastrais, evolução de rebanho, na unidade local da AGED/MA do município onde estiver localizada a propriedade.

### CAPÍTULO IV DOS DEVERES DO TRANSPORTADOR E/OU CONDUTOR

Art. 9º É obrigatório ao transportador ou condutor em veículo ou a pé, portar os documentos zoossanitários, previstos em legislação, fornecidos pelo proprietário, no território maranhense, quando do trânsito de:

I - animais;

II - produtos e subprodutos de origem animal;

III - produtos biológicos e quimioterápicos.

§ 1º O condutor e transportador de animais e/ou produtos referidos no caput, para os fins de defesa sanitária animal, quando em trânsito, assumem a condição de proprietário durante o transporte.

§ 2º Os transportadores aludidos neste artigo, que não estejam de posse dos documentos mencionados, sujeitam-se às penalidades previstas na



## ESTADO DO MARANHÃO

legislação vigente, isoladas ou cumulativamente, sem quaisquer ressarcimentos de despesas ou indenizações por eventuais danos causados pela aplicação desta medida, além de estarem sujeitos a:

I - suspensão do transporte dos animais, dos produtos e subprodutos de origem animal, quando da identificação ou da simples suspeita de doenças transmissíveis, notificação do fato em até 24h (vinte e quatro horas) à unidade local da AGED/MA;

II - lavagem, desinfecção e desinfestação do veículo;

III - preservação do bem-estar dos animais.

Art. 10 A AGED/MA poderá requisitar auxílio aos órgãos da GEAGRO, às Gerências Regionais e à Gerência da Receita Estadual, valendo-se de seus órgãos de arrecadação e fiscalização e das polícias Judiciária, Civil e Militar, nas barreiras e nas fronteiras de todo o Estado, da Defesa Civil, quando se tratar de emergência sanitária, que exigirá, para animais vivos, a Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intraestadual e interestadual ou outros documentos zoossanitários que venham a substituí-los, regularmente emitidos por médicos veterinários oficiais e/ou credenciados, no ato da expedição da nota fiscal.

### CAPÍTULO V DAS DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 11 É obrigatória a aplicação das medidas sanitárias previstas no Código Zoossanitário Internacional, da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

Art. 12 São consideradas doenças de notificação obrigatória no Estado do Maranhão:

I - anemia infecciosa equina: nos eqüídeos;



## ESTADO DO MARANHÃO

- II - artrite encefalite caprina;
- III - brucelose: nos ruminantes, suídeos e eqüídeos;
- IV - carbúnculo hemático: nos ruminantes, suídeos e eqüídeos;
- V - cólera aviária;
- VI - carbúnculo sintomático;
- VII - diarréia viral bovina;
- VIII - doença de newcastle (DNC): nas aves;
- IX - doença crônica respiratória (DCR);
- X - doença de Marek: nas aves;
- XI - encefalomielite eqüina;
- XII - encefalite enzoótica: nos eqüídeos;
- XIII - ectima contagioso: nos ovinos e caprinos;
- XIV - estomatite vesicular: nos ruminantes, suídeos e eqüídeos;
- XV - encefalopatia espongiforme dos bovinos;
- XVI - febre aftosa: nos ruminantes e suídeos;
- XVII - febre catarral maligna: nos bovinos;
- XVIII - garrotilho: nos eqüídeos;
- XIX - gumboro;





## ESTADO DO MARANHÃO

- XX - influenza eqüina;
- XXI - linfadenite caseosa: nos ovinos e caprinos;
- XXII - leptospirose: nos mamíferos;
- XXIII - língua azul (blue tong): nos ovinos e bovinos;
- XXIV - mixomatose e encefalite: nos coelhos;
- XXV - micoplasmose: nas aves;
- XXVI - mormo: nos eqüídeos;
- XXVII - peste suína clássica: nos suídeos;
- XXVIII - pseudo-raiva (Doença de Aujeszky): nos mamíferos;
- XXIX - rinotraqueíte infecciosa bovina;
- XXX - raiva: nos mamíferos;
- XXXI - rinite atrófica: nos suídeos;
- XXXII - scrapie;
- XXXIII - salmonelose: nas aves;
- XXXIV - tuberculose: nos mamíferos e aves.

Parágrafo único - A presente lista de doenças pode ser alterada por portaria do diretor-geral da AGED/MA sempre que necessário.

Art. 13 O médico veterinário, o proprietário de estabelecimento, seus prepostos, ou qualquer pessoa que tenha conhecimento de suspeita e de



## ESTADO DO MARANHÃO

ocorrência de doenças exóticas, e as previstas na legislação vigente são obrigados a comunicar, imediatamente, à unidade local da AGED/MA mais próxima.

Parágrafo único - Os médicos veterinários e instituições que desrespeitem o disposto no art. 7º e seus incisos, da Lei nº 7.386, de 16 de junho de 1999, sem prejuízo das responsabilidades penais cabíveis devem ser denunciados, pela AGED/MA, aos respectivos órgãos de representação.

### CAPÍTULO VI DA COMISSÃO ESTADUAL DE SAÚDE ANIMAL

Art. 14 Fica instituída, sem ônus para o erário público, a Comissão Estadual de Saúde Animal - CESA, com o objetivo de assessorar o Governo do Estado nas questões pertinentes à aplicação da Lei nº 7.386, de 16 de junho de 1999, sendo o órgão maior de decisão de recursos interpostos de que trata o § 1º do art. 64 deste Regulamento.

§ 1º A Comissão ora criada será presidida pelo Diretor-Geral da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED/MA e terá como membros os titulares ou representantes dos seguintes Órgãos:

- I - GEAGRO;
- II - MAPA/DFA/MA;
- III - UEMA;
- IV - Associação dos Criadores do Estado Do Maranhão;
- V - Conselho de Medicina Veterinária;
- VI - Federação da Agricultura do Estado do Maranhão.

§ 2º A Comissão será designado por Ato do Governador do Estado.



## ESTADO DO MARANHÃO

§ 3º A Comissão pode propor a criação dos Comitês Municipais de Saúde Animal, com atribuição de promover, planejar, executar, facilitar e auxiliar na execução das ações de defesa sanitária animal nas comunidades rurais e urbanas, capacitando suas lideranças para atuarem como multiplicadores das ações de sanidade animal.

### CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS GERAIS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

#### Seção I Dos Médicos Veterinários do Serviço Oficial e do Credenciamento

Art. 15 Os servidores encarregados da defesa sanitária animal têm livre acesso, mediante apresentação da carteira funcional, às propriedades rurais, estabelecimentos avícolas, criatórios de suínos, centrais de inseminação e de transferência de embriões, meios de transporte de animais, locais de concentração de animais, estabelecimentos que comercializam produtos de uso veterinário e podem, ainda, fiscalizar ou inspecionar quaisquer lugares onde possam existir animais, produtos e subprodutos de origem animal e despojos que ofereçam características de risco aos programas de defesa sanitária animal, devendo, por isso, adotar todas as medidas sanitárias previstas na legislação vigente.

Parágrafo único - A AGED/MA, por meio de seus servidores, pode requisitar força policial para o exercício pleno de suas funções, sempre que julgar necessário.

Art. 16 O impedimento ou a desautorização das ações referidas no art. 15, é passível de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 17 A AGED/MA poderá contar com o auxílio dos médicos veterinários da iniciativa privada, e autônomos credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para auxiliar nas tarefas de prevenção, controle e/ou erradicação de doenças.



## ESTADO DO MARANHÃO

§ 1º Fica o órgão executor autorizado a aceitar os documentos zoossanitários firmados por médicos veterinários da iniciativa pública ou privada, para fins dos programas de defesa sanitária animal, desde que previamente credenciados pela AGED/MA, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e pelo MAPA.

§ 2º Os atestados zoossanitários a que se refere § 1º deste artigo, ficarão condicionados à comprovação da permanente assistência veterinária aos rebanhos de onde se originem os animais, pelo médico veterinário, com conhecimento da legislação de defesa sanitária animal e das normas de combate às doenças objeto do(s) programa(s) estadual(ais) de prevenção, controle e/ou erradicação das doenças.

### Seção II

#### Das Medidas Gerais de Promoção da Saúde de Populações Animais

Art. 18 Para efeito deste Decreto são consideradas medidas gerais de defesa sanitária animal:

I - educação sanitária;

II - recenseamento, identificação e avaliação dos animais;

III - avaliação das instalações para uso e/ou alojamento dos animais, de acordo com os padrões técnicos recomendáveis;

IV - manutenção do sistema de registro de dados de saúde e de produtividade nas propriedades;

V - averiguação das condições sanitárias de alimentação dos animais;

VI - recomendação para melhoria do padrão genético;



## ESTADO DO MARANHÃO

VII - orientação quanto ao destino adequado de dejetos, cadáveres, lixo e resíduos de animais;

VIII - recomendação quanto a limpeza e desinfecção de objetos, instalações, veículos, equipamentos e outros materiais;

IX - estabelecimento de medidas para o controle de artrópodes, roedores e outros reservatórios.

### Seção III Das Medidas Específicas de Proteção da Saúde de Populações Animais

Art. 19 Para efeito deste Decreto são consideradas medidas específicas de proteção à saúde:

I - imunoprofilaxia;

II - quimioprofilaxia.

Parágrafo único - A imunoprofilaxia consiste na aplicação de imunógenos visando à proteção dos animais contra doenças infecto-contagiosas; e a quimioprofilaxia consiste na administração de quimioterápicos visando à eliminação de agentes patológicos.

### Seção IV Das Medidas Especiais de Defesa Sanitária Animal

Art. 20 As medidas de combate às enfermidades dos animais, em caráter especial ou excepcional, com vistas à prevenção, controle e erradicação das enfermidades transmissíveis e parasitárias com grande poder de difusão, que interferem no comércio estadual, interestadual e internacional de animais, seus produtos e subprodutos e que causem prejuízos à saúde pública, ao meio ambiente e à economia, devem ser estabelecidas pela AGED/MA, nos limites da Lei nº 7.386, de 16 de junho de 1999.



## ESTADO DO MARANHÃO

Parágrafo único - Entendem-se como medidas de caráter especial ou excepcional aquelas adotadas no surgimento de um novo agente ou na reintrodução de um agente erradicado, com vistas ao restabelecimento da situação sanitária anterior.

Art. 21 São consideradas medidas específicas de Defesa Sanitária Animal:

I - “vacinação” - ação de imunizar os animais com a finalidade de evitar a ocorrência e a disseminação de doenças, observando-se o seguinte:

a) “obrigatória” - quando prevista na legislação visando o controle e/ou a erradicação de doenças que interfiram na saúde pública, no meio ambiente e na economia;

b) “massal” - para imunizar os animais observando calendário oficial da AGED/MA, e sendo efetuada e custeada pelo proprietário;

c) “focal” - para imunizar os animais existentes nos focos, sendo coordenada pela AGED/MA e custeada pelo proprietário;

d) “perifocal” - para imunizar os animais em propriedades ou estabelecimentos circunvizinhos ao foco, com a finalidade de prevenir a disseminação de doença, sendo coordenada pela AGED/MA e custeada pelo proprietário;

e) “estratégica” - para imunizar animais em propriedades ou estabelecimentos localizados em área de risco determinada pela AGED/MA, sendo efetuada pela agência ou pelo proprietário e custeada pelo último;

II - “desinfecção” - executada em animais, veículos, propriedades e estabelecimentos, com ou sem doença, utilizando-se produtos químicos registrados no MAPA;



## ESTADO DO MARANHÃO

III - “desinfestação” - executada em animais e ambientes utilizando-se produtos químicos registrados no MAPA;

IV - “quimioprofilaxia” - tratamento realizado para evitar doenças utilizando-se produtos químicos registrados no MAPA;

V - “quimioterapia” - tratamento realizado para combater doenças utilizando-se produtos químicos registrados no MAPA;

VI - notificação da doença;

VII - visitação a propriedades, estabelecimentos afetados, vizinhos e relacionados ao foco;

VIII - realização de diagnóstico clínico da doença;

IX - interdição de propriedades, estabelecimentos vizinhos e relacionados ao foco, compreendendo: proibição da saída e entrada de animais, seus despojos, produtos e subprodutos, materiais e substâncias que constituam risco de difusão de doença;

X - interdição de propriedades, estabelecimentos vizinhos e relacionados ao foco ou áreas definidas pela AGED/MA, sempre que a situação apresentar risco epidemiológico;

XI - coleta de amostras de materiais nos focos, remetendo-as para exames laboratoriais;

XII - realização de testes ou provas;

XIII - diagnóstico laboratorial;

XIV - isolamento dos animais doentes;

XV - realização de despovoamento animal da propriedade ou do estabelecimento;



## ESTADO DO MARANHÃO

XVI - isolamento, quantificação e identificação prévia dos animais destinados ao abate ou sacrifício sanitário, quando aplicável;

XVII - o abate dos animais que não apresentem sintomatologia de doença, mas que são considerados suspeitos deve ser feito quando:

a) forem apreendidos sem a devida documentação sanitária ou que estejam em desacordo com a legislação sanitária vigente;

b) constituir-se em medida de interesse da defesa sanitária animal para salvaguardar a saúde animal, a saúde pública, o meio ambiente e a economia.

§ 1º As vacinações, exames, testes ou provas diagnósticas e tratamentos previstos neste artigo, serão realizados e custeados pelo proprietário dos animais e, sua efetivação, registrada na AGED/MA.

§ 2º Outras vacinações e/ou exames laboratoriais realizados a critério do proprietário, fica este obrigado a fazer a comunicação imediata à AGED/MA.

§ 3º O proprietário que descumprir quaisquer dos procedimentos previstos neste artigo, será obrigado a fazê-los compulsoriamente, sob suas expensas por meio de notificação realizada pela AGED/MA.

### CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 22 Para efeito deste Decreto são consideradas medidas de vigilância epidemiológica de ação profilática:

I - serviço de informação;

II - cadastro;

III - controle de trânsito de animais;





## ESTADO DO MARANHÃO

- IV - vacinações e os exames ou provas diagnósticas;
- V - eventos agropecuários;
- VI - notificação e o atendimento a focos;
- VII - interdição de áreas e propriedades;
- VIII - abate sanitário e/ou sacrifício sanitário.

### Seção I Do Cadastro

Art. 23 Fica instituído, junto à AGED/MA, o Cadastro Estadual de Estabelecimentos Pecuários.

§ 1º Devem-se cadastrar:

I - os proprietários e os estabelecimentos envolvidos com a exploração de animais, beneficiamento ou comercialização de produtos e/ou subprodutos de origem animal;

II - frigoríficos;

III - laticínios;

IV - empresas de leilões rurais;

V - exposições, feiras de animais e outras aglomerações de animais;

VI - revendas de produtos de uso veterinário e de insumos pecuários e assemelhados.



## ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º O recadastramento é obrigatório, a todos os proprietários e estabelecimentos ligados ao setor pecuário, anualmente junto à AGED/MA.

§ 3º Entende-se por estabelecimentos ligados ao setor pecuário:

I - empresas que manipulam e/ou comercializam animais, seus produtos e subprodutos;

II - propriedades rurais que possuam ou não animais;

III - promotores de eventos agropecuários;

IV - entidades esportivas que utilizam animais;

V - empresas que comercializam produtos de uso veterinário e insumos pecuários;

VI - empresas transportadoras de animais.

§ 4º O cadastramento de que trata este artigo, dar-se-á nas propriedades rurais, nas unidades locais da AGED/MA, pelo proprietário ou seu representante legal, os quais devem fornecer as informações e a documentação solicitada;

§ 5º Para proceder ao cadastramento serão necessários os seguintes documentos:

I - os proprietários rurais que possuem animais em seu poder, ficam obrigados a fazer o cadastramento e/ou recadastramento de sua propriedade nas unidades locais da AGED/MA, devendo, para tanto, preencher a ficha de cadastramento de propriedade e estabelecimento fornecida pela AGED/MA e apresentar, no ato, Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, quando se tratar de empresa, comprovante da Inscrição Estadual ou documento comprovando o sistema de parceria, meheiro, arrendatário, ou outro e fornecer as informações complementares para atualização dos mesmos;



## ESTADO DO MARANHÃO

II - os proprietários de estabelecimentos que comercializam produtos de uso veterinário, antes de iniciar suas atividades devem, apresentar, na unidade local da AGED/MA, os seguintes documentos para requerer sua licença inicial e a respectiva renovação anual:

- a) requerimento de licença inicial, devidamente preenchido, assinado e com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) cópia autenticada do contrato social do estabelecimento e alterações posteriores;
- c) cópia autenticada da inscrição estadual;
- d) localização do estabelecimento (endereço completo);
- e) nome, qualificação e registro do responsável técnico;
- f) disposições legais e específicas que baseiam o requerimento do registro;
- g) prova de regularidade da firma junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-MA.

§ 6º Os dirigentes, proprietários ou prepostos de recintos de leilão em atividade no Estado do Maranhão têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação deste Decreto, para adaptarem os mesmos às exigências do parágrafo anterior. O não cumprimento dos pré-requisitos estabelecidos no prazo estipulado acarreta a suspensão da autorização para realização dos eventos.

### Seção II Do Serviço de Informação

Art. 24 A AGED/MA manterá um sistema de vigilância epidemiológica visando registrar as instituições referidas no § 1º e seus incisos do



## ESTADO DO MARANHÃO

artigo 23, com o objetivo de colher, processar, analisar, interpretar e divulgar dados sobre a ocorrência de doenças dos animais e recomendar as medidas de profilaxia.

§ 1º Para adoção das medidas profiláticas pertinentes, poderão ser efetuados inquéritos regulares, com base em testes laboratoriais diretos e sorológicos ou imunoalérgicos das diferentes espécies animais, com a finalidade de monitorar a situação sanitária das zoonoses incluídas.

§ 2º Os médicos veterinários, os laboratórios de diagnósticos, os centros de ensino e pesquisa, os hospitais e as clínicas veterinárias, as centrais de reprodução, o Serviço de Inspeção Veterinária e outros, ficarão obrigados a fornecer ao órgão executor as informações nosológicas relativas às patologias observadas.

### Seção III

#### Do Controle do Trânsito

Art. 25 Fica proibido o trânsito inter e intraestadual de animais e de produtos e subprodutos de origem animal, desacompanhados dos documentos zoossanitários oficiais, por via terrestre, rodoviária, ferroviária, aérea, fluvial ou marítima, destinados a quaisquer finalidades.

§ 1º Proprietários, compradores, vendedores, transportadores e/ou condutores são responsáveis pela apresentação dos documentos zoossanitários dos animais e dos produtos e subprodutos de origem animal quer em trânsito, quer na propriedade, quer no estabelecimento de origem ou de destino dos animais.

§ 2º Os animais, os produtos e subprodutos de origem animal em trânsito no território estadual, em desacordo com as disposições contidas no caput deste artigo, bem como os animais que não estejam clinicamente sadios, livres de ectoparasitos e que procedam de propriedades ou regiões onde esteja ocorrendo doença, ou onde tenha ocorrido doença num período anterior determinado ou, ainda, que não sejam consideradas livres de determinadas doenças ou que possuam outras restrições, de acordo com a legislação vigente, devem ser apreendidos, juntamente com os veículos transportadores.



## ESTADO DO MARANHÃO

§ 3º Os produtos e subprodutos de origem animal serão destruídos, e os animais encaminhados para abate ou sacrifício sanitário; não cabendo, nesses casos, indenização ao proprietário, ao estabelecimento ou aos condutores.

Art. 26 Constatado pela autoridade sanitária o desvio de rota, ou da finalidade constante no documento zoossanitário, os proprietários, transportadores e/ou condutores de animais, de produtos e subprodutos de origem animal, estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação federal, estadual e aos atos normativos da AGED/MA.

Art. 27 A apreensão e seqüestro de animais, de produtos e subprodutos de origem animal e de veículos poderão contar com a participação da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Estadual e, por convênio, da Polícia Rodoviária Federal.

§ 1º Enquanto os produtos e subprodutos de origem animal não são destruídos e os animais não são abatidos ou sacrificados, as despesas de armazenamento, alojamento e alimentação, inclusive o transporte, quando for o caso, serão de responsabilidade de seus proprietários, transportadores e/ou condutores.

§ 2º Os veículos apreendidos serão liberados depois de aplicadas todas as medidas sanitárias estabelecidas.

§ 3º Nos postos fixos e móveis de fiscalização interestadual de animais, de produtos e subprodutos de origem animal, os veículos que estejam em desacordo com o disposto nesta Lei serão impedidos de adentrar o território estadual e determinado seu retorno à origem.

§ 4º Sempre que necessário, e de acordo com a situação sanitária vigente, devem ser estabelecidos corredores sanitários com a finalidade de direcionar o trânsito de animais e de produtos e subprodutos de origem animal.



## ESTADO DO MARANHÃO

§ 5º O número e a localização dos corredores sanitários e de barreiras sanitárias serão definidos pela AGED/MA, de acordo com a necessidade do Programa Estadual de Defesa Sanitária Animal e, em caráter emergencial, de acordo com a gravidade da situação epidemiológica.

§ 6º Na fiscalização do trânsito de produtos e subprodutos de origem animal a AGED/MA poderá aplicar os dispositivos previstos na legislação federal e estadual de inspeção de produtos de origem animal.

§ 7º Na fiscalização do trânsito de produtos biológicos e quimioterápicos a AGED/MA poderá aplicar os dispositivos contidos na legislação instituída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 28 Os documentos zoossanitários, para trânsito interestadual e intraestadual de animais e de produtos e subprodutos de origem animal, obedecerão aos requisitos gerais e específicos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ou por meio de atos normativos da AGED/MA, considerados ainda, os princípios internacionais que regem os estabelecimentos de zonas livres de doenças explicitadas no Código Zoossanitário Internacional da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, e pela Organização Mundial do Comércio - OMC.

Art. 29 Os adquirentes de animais sujeitos a controle sanitário oficial são obrigados a exigir dos vendedores os documentos zoossanitários e outros previstos na legislação federal e estadual.

Parágrafo único - O disposto neste art. aplica-se também aos adquirentes de produtos e subprodutos de origem animal e de material biológico e quimioterápico.

Art. 30 Quando, por qualquer razão, se constatar que a quantidade de animais na propriedade não é igual àquela declarada à AGED/MA pelo proprietário, não pode ser expedida a documentação zoossanitária, até que o



## ESTADO DO MARANHÃO

serviço oficial faça um inventário real do rebanho existente, ficando o proprietário sujeito às penalidades previstas neste Decreto.

Art. 31 O transporte de animais, de produtos e subprodutos de origem animal, de produtos biológicos e quimioterápicos somente pode ser efetuado em veículos adequados, observadas as especificações para cada espécie ou produto.

Art. 32 Os animais acometidos de doenças de notificação obrigatória ou exótica, encontrados em vias públicas, devem ser sacrificados pela AGED/MA, com prévia notificação à autoridade judiciária.

Art. 33 Para os animais em trânsito, que manifestem sintomas de doenças de notificação obrigatória ou exótica, tomam-se as seguintes medidas:

I - animais a pé: o proprietário ou condutor deve providenciar o depósito dos mesmos em propriedade próxima de onde estejam, localizada no trajeto anterior;

II - animais embarcados: ficam seqüestrados numa propriedade próxima do local onde forem interceptados.

Parágrafo único - Para a adoção de qualquer das medidas preconizadas neste artigo, a mesma deve ser acompanhada, obrigatoriamente, por um servidor da AGED/MA.

Art. 34 Ocorrendo óbito no decorrer da viagem, o animal deve ser imediatamente necropsiado, em local definido pelo médico veterinário oficial responsável pela fiscalização do trânsito, para identificação da causa mortis, além da aplicação de medidas sanitárias aconselháveis.

### Seção IV

#### Das Vacinações e dos Exames ou Provas Diagnósticas

Art. 35 Objetivando o controle e/ou a erradicação de doenças infecto-contagiosas dos animais podem ser adotadas, dentre outras medidas:



## ESTADO DO MARANHÃO

vacinação obrigatória, massal de forma sistemática, focal, perifocal ou estratégica e/ou exames, testes ou provas diagnósticas complementares, de acordo com as características e peculiaridades específicas de cada doença, das espécies animais envolvidas e das condições epidemiológicas.

§ 1º O diretor-geral da AGED/MA, mediante projeto elaborado pela diretoria de Defesa e Inspeção Sanitária Animal - DDISA ou normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, pode baixar atos, determinando quais doenças e quais espécies animais são passíveis de vacinações, de exames, de testes e/ou de provas diagnósticas complementares, da mesma forma a sua periodicidade, custeadas pelo proprietário.

§ 2º A aplicação de vacinas nos animais deve ser efetuada logo após a aquisição, ficando o proprietário sujeito a penalidades quando comprovado o retardamento ou a não realização da aplicação.

§ 3º Nos casos de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, a AGED/MA deve agir de forma compulsória, cabendo ao proprietário indenizar todas as despesas e custos decorrentes, ficando, ainda, sujeito às demais penalidades previstas na legislação.

§ 4º No caso da vacinação ter sido realizada parcialmente, inoculada no animal em dosagem inferior à recomendada, ou ter havido qualquer outra prática que comprometa os objetivos da Defesa Sanitária Animal, aplica-se, integralmente, o disposto no § 3º deste artigo, inclusive para os animais que receberam a vacina.

§ 5º O proprietário dos animais tem o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o disposto no § 3º deste artigo, sob pena de ter o seu débito levado à cobrança judicial ou lançado em dívida ativa.

§ 6º Os exames, testes ou provas diagnósticas complementares de que trata este artigo, realizados por entidades públicas ou privadas, de interesse da Defesa Sanitária Animal, devem ser obrigatoriamente comunicados à AGED/MA.





## ESTADO DO MARANHÃO

§ 7º A AGED/MA e outras entidades públicas devidamente conveniadas podem treinar e credenciar pessoas para o cumprimento do que trata o presente artigo.

§ 8º Exames, testes e/ou provas diagnósticas a título de pesquisa ou de interesse da AGED/MA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, não são cobrados do produtor.

Art. 36 Os prazos de vacinação, exames, testes e/ou provas diagnósticas complementares - observada a idade mínima dos animais para sua aplicação -, podem ser alterados e serem estendidos a outras espécies, ou suspensos, em decorrência de novas técnicas que venham a ser aprovadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, para o controle e/ou erradicação de doenças infecto-contagiosas.

Art. 37 A fiscalização da vacinação é realizada por servidor da AGED/MA, sob a supervisão do médico veterinário oficial.

§ 1º Para comprovar a vacinação são exigidos do proprietário de animais:

I - comprovante de aquisição da vacina contendo o nome do proprietário, o nome da propriedade, número da partida, nome do laboratório, quantidade de doses e data de validade do produto;

II - data da vacinação;

III - estratificação do rebanho da propriedade por idade e sexo, a ser entregue pelo proprietário dos animais, ou seu preposto, nas unidades ou subunidades da AGED/MA;

IV - o não cumprimento do disposto no inciso anterior implica penalidades previstas na legislação federal, estadual, ou em atos normativos do diretor-geral da AGED/MA.



## ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º A doação de vacina de um proprietário para outro só é reconhecida mediante prévia comunicação ao escritório da AGED/MA.

### Seção V

#### Dos Eventos Agropecuários

Art. 38 São considerados eventos agropecuários os leilões, feiras, exposições e outras aglomerações de animais.

Art. 39 Para participar de eventos agropecuários todos os animais devem ser obrigatoriamente examinados em local apropriado, localizado na entrada do recinto e o acesso só deve ser permitido quando não apresentem sinais clínicos de doenças infecto-contagiosas e estejam isentos de ectoparasitos.

Art. 40 Todos os eventos agropecuários devem ser realizados mediante a apresentação da autorização para realização de eventos agropecuários e/ou aglomerações de animais, e sob fiscalização da AGED/MA; os não autorizados ficam sujeitos a multa e outras penalidades previstas neste Decreto.

Art. 41 As empresas promotoras de eventos devem comunicar à unidade local da AGED/MA a data de realização do evento, no mínimo 10 (dez) dias antes, sob pena de interdição do local.

§ 1º Somente podem promover as atividades objeto deste artigo, as empresas ou instituições inscritas no Cadastro Estadual de Estabelecimentos Pecuários da AGED/MA, e, terem os seguintes requisitos:

I - embarcadouro e desembarcadouro distintos com iluminação artificial;

II - rodolúvio nas entradas e saídas de veículos;

III - pedilúvio nas entradas e saídas de animais;

IV - curral de espera com bebedouro e cocho;



## ESTADO DO MARANHÃO

V - curral de isolamento com bebedouro e cocho;

VI - água potável para servir aos animais;

VII - tronco e seringa no local de desembarque;

VIII - estrutura de recepção, para utilização dos servidores da AGED/MA.

§ 2º Quando houver suspeita de ocorrência de qualquer doença transmissível, os eventos podem ser cancelados a critério da AGED/MA.

§ 3º Os eventos agropecuários programados e que venham a ser suspensos, por falta de observância das exigências contidas neste Decreto, podem realizar-se em outra data, desde que satisfeitas as condições.

Art. 42 A AGED/MA pode cadastrar, para atender a leilões, médicos veterinários autônomos como responsáveis técnicos, para auxiliar na recepção dos animais e na conferência dos documentos zoossanitários, previstos na legislação.

§ 1º O médico veterinário cadastrado recebe da AGED/MA o bloco de Guias de Trânsito Animal - GTA, as quais são emitidas exclusivamente para saída dos animais do local do evento.

§ 2º Para o exercício do serviço de inspeção zoossanitária de estabelecimentos leiloeiros de animais o médico veterinário cadastrado fica obrigado a:

I - estar no recinto de realização dos leilões de animais na data marcada, desde o horário de início do recebimento dos animais até a expedição final dos documentos zoossanitários exigidos na legislação para o trânsito dos mesmos;

II - exigir do transportador e/ou condutor de animais os documentos zoossanitários e outros adotados pela AGED/MA para a finalidade do evento, realizando a sua conferência antes do desembarque dos animais;



## ESTADO DO MARANHÃO

III - impedir o desembarque ou ingresso, no local do evento, dos animais que não estejam acompanhados dos documentos zoossanitários;

IV - impedir o ingresso ou permanência de animais que não estejam em condições físicas e sanitárias adequadas;

V - acompanhar a formação dos lotes, anotando no verso do documento sanitário o número de cada lote formado pelo respectivo vendedor;

VI - comunicar imediatamente, ao escritório da AGED/MA do município onde se realiza o leilão, a suspeita clínica de doença de notificação obrigatória;

VII - inspecionar os veículos transportadores, os quais ficam obrigados à pulverização com solução desinfetante;

VIII - inspecionar o recinto 24 horas antes da realização do evento, certificando-se da inexistência de outros animais no mesmo;

IX - exigir a limpeza e a desinfecção das instalações, a cada evento, após a saída de todos os animais;

X - elaborar, juntamente com os promotores do mesmo, o relatório completo, incluindo o boletim sanitário do evento, anexando os seguintes documentos:

- a) primeira via da GTA recebida;
- b) segunda via ou cópia dos atestados de vacinações, exames, testes ou provas diagnósticas complementares, conforme o caso;
- c) segunda via das GTA emitidas;
- d) primeira via do Boletim Sanitário do evento.



## ESTADO DO MARANHÃO

§ 3º A qualquer tempo a AGED/MA pode realizar inspeções e fiscalizações de supervisão, e coletar material para diagnóstico, de interesse exclusivo da Defesa Sanitária Animal.

§ 4º É vedada a realização de vacinação, exame, teste ou coleta de material dos animais na entrada do recinto, com a finalidade de emissão de documentos zoossanitários para entrada de animais no evento que ali estiver sendo promovido.

§ 5º Sem prejuízo de outras penalidades o médico veterinário cadastrado na forma deste artigo, que descumprir o disposto neste Decreto, será descredenciado e denunciado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 6º As empresas leiloeiras assumem a condição de detentoras de animais e, nos termos deste artigo, ficam obrigadas a exigir os documentos zoossanitários previstos na legislação.

Art. 43 Durante a realização dos eventos pecuários fica o local destinado à entrada e saída dos animais sob a responsabilidade única da AGED/MA ou do médico veterinário credenciado, que o mantém trancado com cadeados e lacres, permitirá, apenas, a entrada e a saída dos animais devidamente habilitados com a apresentação dos documentos zoossanitários.

§ 1º A saída dos animais de, que trata o caput deste artigo, se dá, desde que devidamente acompanhado da documentação zoossanitária para o transporte dos mesmos.

§ 2º Os responsáveis pelos eventos, que permitem a entrada de animais de qualquer espécie por locais diferentes do citado no caput deste artigo, podem ter o recinto do evento interdito, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 3º As despesas decorrentes da interdição do evento e da manutenção dos animais no recinto correm por conta do proprietário ou do promotor do evento.



## ESTADO DO MARANHÃO

Art. 44 O horário permitido para o ingresso dos animais no recinto onde se realizem os eventos é das 6h às 18h.

Art. 45 Os animais acometidos ou suspeitos de doenças infecto-contagiosas, que estejam no recinto dos eventos, devem ser isolados em local apropriado, e adotadas as medidas sanitárias recomendadas.

Art. 46 A critério da AGED/MA - considerada a situação epidemiológica na origem dos animais -, pode ser exigido o cumprimento de outros requisitos, incluindo testes e/ou re-testes para provas e diagnósticos de doenças, e vacinações ou revacinações, para o fim de participação dos animais em eventos pecuários, não sendo admitido o ingresso dos animais que não cumpram esses requisitos.

### Seção VI

#### Do Atendimento a Focos

Art. 47 Os procedimentos para atendimento a focos de qualquer enfermidade são disciplinados em “procedimentos específicos” para cada caso, por atos normativos do diretor-geral da AGED/MA.

## CAPÍTULO IX DAS INDENIZAÇÕES

Art. 48 Para efeito deste Decreto as indenizações são fundamentadas pelas seguintes medidas de defesa sanitária animal:

I - medidas gerais de proteção à saúde;

II - medidas específicas de proteção à saúde;

III - medidas de vigilância epidemiológica para o diagnóstico precoce de doenças;



## ESTADO DO MARANHÃO

### IV - medidas especiais de proteção à saúde.

§ 1º As ações objeto das medidas descritas, obrigatoriamente devem ser diagnosticadas por médico veterinário oficial e acompanhadas do diagnóstico laboratorial.

§ 2º A avaliação dos animais sacrificados sanitariamente, a destruição de produtos e subprodutos de origem animal, de construções, de instalações, de equipamentos e outros materiais, é feita - sob a coordenação do órgão executor estadual -, pela Comissão de Taxação assim composta: um representante da AGED/MA, um do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e um dos produtores rurais. Essa comissão considera o valor do mercado local e procede ao desconto - da avaliação feita -, do valor de partes das construções, das instalações e dos equipamentos julgadas em condições de aproveitamento.

§ 3º Os recursos para as indenizações, de que trata o caput deste artigo, e seus parágrafos, são arrecadados com o recolhimento de multas, a emissão de certificados zoossanitários e outros serviços, conforme o art. 17, da Lei Estadual nº 7.386, de 16 de junho de 1999.

§ 4º O pagamento de indenização dos animais sacrificados, da destruição de produtos e subprodutos de origem animal, de construções, de instalações e equipamentos é feito pelo agente indenizador.

§ 5º Não cabe indenização nos casos de raiva, pseudo-raiva ou outra doença considerada incurável ou letal e quando o sacrifício é obrigatório para o diagnóstico, solicitado ou não pelo proprietário.

§ 6º Quando o abate sanitário é necessário, a indenização corresponde apenas à diferença entre o valor da avaliação feita pela comissão - conforme previsto no § 2º deste art. -, e o valor pago pelo frigorífico.



## ESTADO DO MARANHÃO

§ 7º O abate sanitário dos animais, que não apresentam sintomatologia de doença, mas considerados suspeitos, ocorre quando:

I - são apreendidos sem os devidos documentos zoossanitários, ou que estejam em desacordo com a legislação sanitária vigente;

II - constitui-se em medida de interesse da defesa sanitária animal para salvaguarda da saúde animal, da saúde pública, do meio ambiente e da economia.

§ 8º O abate sanitário de animais em estabelecimento com Serviço de Inspeção Sanitária oficial, com destruição de produtos e subprodutos, de construções, de instalações e equipamentos do estabelecimento rural é realizado, quando essas medidas sejam de interesse exclusivo da Defesa Sanitária Animal ou para salvaguarda da saúde animal, da saúde pública, do meio ambiente e da economia, observando-se que:

I - a renda proveniente da comercialização de produtos e subprodutos de animais abatidos sanitariamente, após a desossa e liberação pelo Serviço de Inspeção Sanitária oficial reverte ao agente indenizador, sendo facultado ao estabelecimento abatedor reter o valor correspondente ao serviço realizado.

II - os ossos, as vísceras e os produtos e subprodutos não liberados pelo Serviço de Inspeção Sanitária oficial devem ser submetidos à esterilização e a renda proveniente da comercialização dos mesmos reverte ao agente indenizador, facultado ao estabelecimento abatedor reter o valor correspondente ao serviço realizado.





## ESTADO DO MARANHÃO

§ 9º Não cabe indenização, quando é comprovado que o proprietário negligenciou qualquer das normas sanitárias previstas na legislação vigente.

§ 10 Para o sacrifício sanitário de todos os animais doentes, contatos e/ou suspeitos, em trânsito, em propriedades e/ou estabelecimentos, deve ser observado o seguinte:

I - realizar o sacrifício sanitário dos animais no local de sua apreensão, ou no local mais adequado e mais próximo possível da propriedade, ou em estabelecimento com Serviço de Inspeção Sanitária oficial, com destruição total das carcaças;

II - fazer rigoroso controle ou extermínio de vetores e reservatórios existentes na propriedade ou estabelecimento afetado por doença, em consonância com a legislação;

III - exigir a limpeza prévia, seguida de rigorosa desinfecção e desinfestação dos locais, dos meios de transporte, dos animais, das instalações, dos materiais e utensílios da propriedade ou do estabelecimento que tiveram contato direto ou indireto com o agente infeccioso ou infestante ou que estiveram nas suas proximidades, obedecendo ao critério de contato;

IV - desinterditar propriedades, estabelecimentos e vizinhos relacionados ao foco, somente quando cessar a doença ou as situações que a determinaram e quando cumpridas todas as medidas sanitárias impostas;

V - realizar vazio sanitário sempre que houver despovoamento animal da propriedade ou do estabelecimento;

VI - exercer vigilância epidemiológica e sanitária em caráter permanente e incrementá-la, quando da ocorrência de doença, com a realização de rastreamento sanitário;



## ESTADO DO MARANHÃO

VII - fazer uso de animais sentinelas, caso seja necessário, assim como sorologia.

### CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO E INSUMOS PECUÁRIOS

Art. 49 É vedado, no território maranhense, o comércio ambulante de produtos veterinários e insumos pecuários.

Art. 50 Fica estabelecida a obrigatoriedade de fiscalização da produção e da comercialização de produtos veterinários e insumos pecuários no Estado do Maranhão.

Art. 51 A fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário e insumos pecuários é exercida pela AGED/MA, mediante convênio com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ou por delegação de competência.

Art. 52 Os estabelecimentos que comercializem ou que armazenem produtos de uso veterinário e insumos pecuários, somente podem funcionar com cadastro prévio e licenciamento expedido pela AGED/MA.

Parágrafo único - Sempre que se trate de comercialização ou armazenagem de produtos biológicos, cuja conservação exija cuidados especiais, a licença do estabelecimento deve atender aos requisitos dispostos neste Regulamento.

Art. 53 As empresas que comercializem ou armazenem produtos biológicos devem estar devidamente aparelhadas para a sua conservação, atendendo a que o produto estocado permaneça em condições de temperatura exigidas na legislação federal ou estadual.



## ESTADO DO MARANHÃO

§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes exigências para atender o caput deste artigo:

I - geladeira comercial com termógrafo, termostato ou ainda câmara de refrigeração, equipadas com termômetro de máxima e mínima;

II - motor gerador;

III - dependências adequadas para a correta conservação dos produtos, com ambientes secos e ventilados, construídos com material que os proteja de temperaturas incompatíveis e que assegurem condições de limpeza, desinfecção e desinfestação;

IV - instalação em prédios exclusivamente comerciais, independentes de residências;

V – comunicar, obrigatoriamente, à unidade ou subunidade local da AGED/MA mais próxima, todo o recebimento de produto biológico, para que seja feita a devida inspeção;

VI - determinar a estocagem de produtos biológicos como vacinas, alérgenos, soros, antígenos e outros congêneres de uso veterinário por espécie, laboratório e número de partida, após prévia inspeção da AGED/MA;

VII - realizar o controle de estoque e de venda de produtos biológicos por meio de formulários oficiais, fornecidos pela AGED/MA, dentro e fora das etapas oficiais; os mesmos devem ser emitidos no ato da venda e saída; o produto deve estar acompanhado da nota fiscal; os formulários devem ser lançados diariamente no controle de estoque, que deve registrar a data da venda, o laboratório, o número da partida, a validade, o número de doses adquiridas, os nomes do proprietário e da propriedade e a localização;



## ESTADO DO MARANHÃO

VIII - a venda de produtos biológicos, objeto de programas específicos, devidamente instituídos, é permitida somente dentro dos períodos estabelecidos pela AGED/MA;

IX - a comercialização de produtos biológicos de que trata o inciso VII, fora das etapas oficiais de vacinação, só é permitida com prévia autorização firmada por médico veterinário ou funcionário autorizado da AGED/MA;

X - somente comercializar o produto biológico, alérgenos, soros, antígenos e outros congêneres, embalados de forma tal, que seja mantida a temperatura recomendada até o momento da sua aplicação;

XI - a câmara de refrigeração ou geladeira comercial é de uso exclusivo para a conservação de produtos biológicos e congêneres, que exijam temperaturas idênticas de conservação; o mapa ou ficha de controle de temperatura deve estar em local visível;

XII - os produtos biológicos e congêneres vendidos, retirados do estabelecimento comercial e não utilizados, não podem, sob hipótese alguma, retornar à geladeira ou câmara de refrigeração do estabelecimento comercial;

XIII - após a expedição do comprovante oficial de venda, os estabelecimentos comerciais não podem manter em suas geladeiras ou câmaras de refrigeração produtos biológicos e congêneres vendidos;

§ 2º A licença concedida aos estabelecimentos comerciais aludidos neste art. tem validade de 1 (um) ano e deve ser renovada, anualmente, até 31 de dezembro, sob pena de cassação da mesma.

§ 3º É vedado ao revendedor de produtos, para uso veterinário, emitir documentos que não correspondam a uma efetiva operação de compra.

§ 4º O diretor-geral da AGED/MA, quando necessário, pode emitir atos normativos que impliquem alterações pertinentes ao que dispõe este artigo.



## ESTADO DO MARANHÃO

Art. 54 Os produtos de uso veterinário e insumos pecuários, produzidos no Brasil e/ou importados, somente podem ser comercializados no Estado do Maranhão depois de registrados e licenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único - Para efeito de campanhas oficiais específicas, em que se faça necessária a comprovação das medidas por parte do criador, a AGED/MA deve adotar documento próprio.

Art. 55 A manipulação de agentes de doenças transmissíveis, previstas na Lei nº 7.386 e nos seus instrumentos legais complementares, para fins de experimentação ou de qualquer outra natureza, pode ser autorizada pela AGED/MA no caso de instituições que comprovem as necessárias condições de biossegurança de suas instalações.

Art. 56 A AGED/MA pode negar ou cancelar o registro das pessoas físicas ou jurídicas que descumpram este Decreto.

### CAPÍTULO XI

#### DOS DEVERES DOS ESTABELECEMENTOS QUE ABATEM ANIMAIS, QUE PROCESSAM PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E QUE RECEBEM E INDUSTRIALIZAM LEITE

Art. 57 Os estabelecimentos que abatem animais e que recebem e industrializam leite e congêneres, são obrigados a exigir de seus fornecedores os documentos zoossanitários instituídos pela legislação sanitária federal ou estadual.

§ 1º Os estabelecimentos que abatem animais ficam obrigados a, quando solicitados, apresentar ao órgão estadual de defesa sanitária animal, os documentos zoossanitários e outras informações como: a escala de matança referindo a espécie animal, a quantidade abatida, o sexo, o peso e as lesões de enfermidades encontradas nas carcaças dos animais abatidos.



## ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º Os estabelecimentos que recebem e/ou industrializam leite, só podem receber leite in natura de propriedades cujos proprietários comprovem ter cumprido as exigências sanitárias previstas na legislação federal e estadual.

§ 3º Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior devem remeter por campanha às unidades locais da AGED/MA a relação das propriedades que forneceram leite no período.

Art. 58 Os estabelecimentos que abatem animais para comercialização ou industrialização, ficam obrigados a manter à disposição e fornecer - sempre que solicitados pelas unidades locais da AGED/MA de sua localidade -, a numeração da Guia de Trânsito Animal - G.T.A., ou documento oficial equivalente que porventura venha a substituí-la, correspondente aos animais abatidos, ou uma relação contendo o número da G.T.A., nome do proprietário, município de origem, número de animais abatidos.

Art. 59 Os estabelecimentos que recebem e/ou industrializam leite in natura ficam obrigados a fornecer por campanha, ou quando solicitado, ao órgão estadual de defesa sanitária animal, a relação individualizada dos produtores e a quantidade de leite fornecida ao estabelecimento.

## CAPITULO XII DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MARANHÃO

Art. 60 Os serviços prestados pela AGED/MA são cobrados na forma estabelecida:

§ 1º Os serviços referidos neste artigo, são:

I - emissão de documentos zoossanitários;

II - vacinação de brucelose;

III - coleta de material para diagnóstico laboratorial;



## ESTADO DO MARANHÃO

IV - autorização de leilões, exposições, feiras e vaquejadas;

V - emissão de GTA;

VI - laudo de desinfecção.

§ 2º Os serviços prestados pela AGED/MA, em caso de focos de doença de notificação obrigatória de caráter epidêmico são gratuitos, exceto quando sindicância epidemiológica comprove que a culpa do surgimento do foco é do proprietário do animal.

§ 3º O diretor-geral da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED/MA deve fixar, por portarias, os preços dos serviços a serem prestados.

§ 4º A arrecadação obtida na prestação de serviços é recolhida em nome da AGED/MA, nas agências do Banco do Estado do Maranhão ou de outros agentes financeiros da rede oficial, revertendo exclusivamente em benefício da atividade de defesa sanitária animal.

### CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 61 Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, as infrações ao presente Decreto sujeitam o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - proibição do comércio e do trânsito de animais, de produtos e subprodutos de origem animal;

IV - apreensão de animais;



## ESTADO DO MARANHÃO

- V - apreensão de produtos e subprodutos de origem animal;
- VI - apreensão de produtos de uso veterinário;
- VII - apreensão de veículos;
- VIII - despovoamento de animais;
- IX - abate sanitário;
- X - sacrifício sanitário;
- XI - interdição de estabelecimentos;
- XII - interdição de propriedades;
- XIII - cancelamento de registro de pessoas físicas ou jurídicas;
- XIV - restrição ao trânsito de animais.

Parágrafo único - As penalidades previstas neste art. têm as seguintes caracterizações e pressupostos:

I - advertência: ato escrito pelo qual o infrator é notificado de uma falta cometida;

II - multa: pena pecuniária imposta a quem transgrida as disposições legais previstas na legislação federal, na Lei Estadual nº 7.386, de 16 de junho de 1999, e em atos normativos da AGED/MA;

III - interdição de propriedade: medida sanitária que objetiva impedir a saída de animais, de produtos e subprodutos de origem animal suspeitos ou infectados, da propriedade, para evitar a disseminação de doença ou o risco de sua ocorrência;





## ESTADO DO MARANHÃO

IV - interdição de estabelecimento: medida sanitária que objetiva impedir a prática de ações que estejam em desacordo com as disposições previstas na legislação federal, na Lei Estadual nº 7.386, de 16 de junho de 1999, neste Decreto e em atos normativos da AGED/MA, ou impedir a saída do estabelecimento de animais, de produtos e subprodutos de origem animal, suspeitos ou infectados, produtos de uso veterinário, produtos patológicos, ou qualquer material de multiplicação animal, para evitar a disseminação da doença, o risco de sua ocorrência, a sua disseminação;

V - interdição de área: medida sanitária que objetiva impedir a saída de animais, de produtos e subprodutos de origem animal, suspeitos ou infectados, de propriedades localizadas numa determinada área ou região, para impedir a disseminação de doença ou o risco de sua ocorrência;

VI - apreensão de veículo: medida sanitária que apreende o veículo transportador de animais, de produtos e subprodutos de origem animal, suspeitos ou infectados, ou produtos de uso veterinário irregulares, até o cumprimento das medidas estabelecidas para sanar a irregularidade existente;

VII - apreensão de animais: medida sanitária que objetiva apreender animais em trânsito sem a devida documentação zoossanitária, ou que estejam em desacordo com a legislação federal, a lei estadual nº 7.386, de 16 de Junho de 1999, este Decreto e os atos normativos da AGED/MA ou, ainda, que estejam sendo criados ou mantidos em condições inadequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene, profilaxia de doenças e de proteção ao meio ambiente, para evitar a disseminação de doenças ou o risco de sua ocorrência;

VIII - apreensão e destruição de produtos e subprodutos de origem animal: medida sanitária que visa apreender e destruir produtos e subprodutos de origem animal suspeitos e infectados, ou que estejam transitando sem a respectiva documentação zoossanitária ou, ainda, em desacordo com a legislação federal, a lei estadual nº 7.386, de 16 de junho de 1999, este Decreto e os atos normativos da AGED/MA;



## ESTADO DO MARANHÃO

IX - apreensão e destruição de produtos de uso veterinário: medida que objetiva apreender e destruir, usando método determinado pelo órgão executor, os produtos de uso veterinário que estejam em desacordo com a legislação federal, a lei estadual nº 7.386, de 16 de junho de 1999, este Decreto e os atos normativos da AGED/MA;

X - despovoamento animal de propriedade ou estabelecimento: medida sanitária que visa retirar de propriedades ou estabelecimentos todos os animais doentes, suspeitos de estarem infectados, ou sadios, para evitar a disseminação de doenças ou o risco de sua ocorrência;

XI - abate sanitário: medida sanitária que visa abater os animais em estabelecimento com inspeção sanitária oficial - mesmo que não apresentem sintomatologia de doença, mas que sejam suspeitos de estarem infectados -, para evitar a disseminação de doença ou o risco de sua ocorrência;

XII - sacrifício sanitário: medida sanitária que visa sacrificar todos os animais doentes ou suspeitos no local de sua apreensão, no local mais adequado da propriedade, no local mais adequado próximo da propriedade, ou em estabelecimento com inspeção sanitária oficial mais próxima, para impedir a difusão de doença ou o risco de sua ocorrência.

Art. 62 Verificada qualquer infração aos preceitos contidos na legislação sanitária vigente é lavrado o auto de infração, nos termos dos modelos e instruções expedidos pelo órgão executor, que vai assinado pelo infrator ou seu representante legal e pelo servidor do órgão executor.

§ 1º Sempre que, por qualquer motivo, o infrator ou seu representante legal negar-se a assinar o auto de infração, esse fato é declarado no próprio auto, que vai assinado por duas testemunhas, sendo, posteriormente, remetida uma das vias ao infrator.

§ 2º Aos infratores reincidentes que não tenham quitado seus débitos anteriores, não são fornecidos documentos oficiais.



## ESTADO DO MARANHÃO

Art. 63 Lavrado o auto de infração, o médico veterinário do órgão executor estabelece, de acordo com o grau da infração cometida, as penalidades previstas no art. 61.

Art. 64 Da autuação e da aplicação de penalidade cabe recurso administrativo, em primeira instância, à diretoria de Defesa e Inspeção Sanitária Animal - DDISA, no prazo de 30 (dez) dias contados da notificação ao infrator.

§ 1º Cabe recurso à Comissão Estadual de Saúde Animal - CESA, em última instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação da decisão do indeferimento do recurso em primeira instância.

§ 2º Em todas as instâncias são assegurados ao autuado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Na hipótese de interdição da propriedade os recursos administrativos são recebidos sem efeito suspensivo.

§ 4º Os recursos administrativos para qualquer das instâncias devem ser protocolizados, nos prazos legais, no Protocolo-Geral da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED/MA.

Art. 65 O valor da multa deve ser recolhido em nome da AGED/MA, em conta aberta em seu nome nas agências do Banco do Estado do Maranhão, ou em agências de outras instituições financeiras oficiais, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da notificação da autuação ao infrator; ou até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado de decisão de primeira instância em recurso administrativo; ou até 30 (trinta) dias, após a publicação da decisão da CESA no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O infrator que não recolhe a multa nos prazos estabelecidos neste Decreto é inscrito no cadastro de inadimplentes da Gerência da Receita Estadual e tem o valor inscrito na dívida ativa.



## ESTADO DO MARANHÃO

§ 2º Os prazos para cumprimento das demais penalidades, quando for o caso, são de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão de primeira instância ou após a publicação da decisão da C.E.S.A. no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Os valores arrecadados com multas são reaplicados e utilizados exclusivamente em defesa sanitária animal, para o cumprimento de seus objetivos e finalidades.

Art. 66 Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 61, as multas aos infratores da Lei Estadual nº 7.386, de 16 de junho de 1999, ou dos atos normativos do diretor-geral da AGED/MA, obedecem aos valores estabelecidos no Anexo a este Decreto.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, os valores das multas são aplicados e cobrados em dobro, sucessivamente, até o limite de duas vezes.

### CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67 Os casos omissos são resolvidos por portaria normativa do diretor-geral da AGED/MA.

Art. 68 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 10 DE NOVEMBRO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E  
115º DA REPÚBLICA.



## ESTADO DO MARANHÃO

## ANEXO I

## MULTAS

ESPECIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO	REFERÊNCIA DA INFRAÇÃO	MULTA (REAL) R\$
<b>TRÂNSITO</b>		
Ao transportador e/ou condutor de animais em veículo ou a pé, produtos e subprodutos, produtos biológicos e quimioterápicos que não portarem a documentação zoossanitária.	Inciso I, II e III do art. 9º.	120
Aos proprietários, compradores, vendedores, transportadores e condutores, em trânsito com animais, produtos e subprodutos de origem animal sem documentação sanitária.	§ 1º, do art. 25.	40 por animal de grande porte. 40 para cada 5 de médio porte. 40 para 100 de pequeno porte. 40 para cada 200 dúzias de ovos 1 para cada quilo de produto
Aos proprietários, transportadores e condutores de animais, de produtos e subprodutos de origem animal que pratiquem o desvio de rota, ou da finalidade constante no documento sanitário.	Art. 26.	200
Aos adquirentes de animais sujeitos a controle sanitário são obrigados a exigir dos vendedores os documentos zoossanitários.	Art. 29.	120
Aos proprietários, que possuam quantidade de animais diferente daquela declarada à AGED/MA.	Art. 30.	300
Aos proprietários, transportadores e condutores que transportem animais, produtos e subprodutos de origem animal em veículos inadequados	Art. 31.	200
<b>EVENTOS</b>		
A entidade e/ou promotor do evento que não apresentar a autorização da AGED/MA para a realização do evento de concentração de animais.	Art. 40.	800
Aos promotores de eventos que deixem de cumprir os pré-requisitos do recinto de concentração de animais.	§ 1º art. 41.	400
Ao médico veterinário que descumprir este regulamento.	§ 5º do art. 42.	240



## ESTADO DO MARANHÃO

Às empresas leiloeiras que não exigirem a documentação zoossanitária prevista neste regulamento.	§ 6º do art. 42.	240
Aos responsáveis pelos eventos que permitirem a entrada de animais por outros locais diferentes do autorizado	§ 2º do art. 43.	200
<b>VACINAÇÕES</b>		
Aos proprietários de animais que deixem de vacinar a totalidade dos bovinos e bubalinos existentes em seus rebanhos nas épocas e prazos determinados pela AGED/MA.	Inciso IV do art. 8º.	5 por animal
Aos proprietários de animais que deixem de comprovar a vacinação obrigatória dentro das Normas Estabelecidas Oficialmente.	Incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 37.	200
<b>NOTIFICAÇÃO</b>		
Aos proprietários de animais que não prestarem informações de alterações cadastrais da propriedade ou do rebanho junto à AGED/MA	Inciso II do art. 8º.	100
Aos proprietários e/ou condutores, que deixem de notificar imediatamente à AGED/MA as suspeitas de doenças infecto-contagiosas previstas neste Regulamento.	Inciso X do § 1º do art. 8º e inciso I do § 2º do art. 9º.	200
<b>ESTABELECIMENTOS</b>		
Aos proprietários de estabelecimentos envolvidos com a exploração de animais, que beneficiem ou comercializem produtos e/ou subprodutos de origem animal que não solicitarem a sua inclusão no cadastro estadual de estabelecimento pecuário.	Incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 23.	400
Aos proprietários rurais que possuem animais em seu poder, e não procederem ao cadastramento e/ou recadastramento de sua propriedade nas unidades locais da AGED/MA.	Inciso I do § 5º do art. 23.	200
Aos que pratiquem comércio ambulante de produtos de uso veterinário, insumos e vacinas.	Art. 49.	400
Aos revendedores de produtos vencidos para uso pecuário, e que emitam documentos que não correspondem à efetiva operação de venda.	Inciso XIII do § 1º, § 3º do art. 53.	400
Ao proprietário de estabelecimento que não comunicar a Unidade Local da AGED/MA, o recebimento de produto biológico para que seja feita a devida inspeção.	Inciso V do § 1º do art. 53.	400
Ao proprietário do estabelecimento que comercialize produtos biológicos, objeto de programas específicos fora do período estabelecido pela AGED/MA e sem autorização oficial.	Inciso VIII e IX do § 1º do art. 53.	400



## ESTADO DO MARANHÃO

Aos estabelecimentos que abatem animais e que recebem e industrializam o leite e congêneres que não exigirem de seus fornecedores os documentos zoossanitários instituídos pela legislação sanitária Federal ou estadual.	Art. 57.	400
OBSTRUÇÃO ÀS LEGISLAÇÕES		
A todo proprietário de animais ou responsável que deixar de acatar as determinações da Lei.	Art. 12 da Lei Estadual nº 7.386.	400 UFIR
A todos aqueles que inobservam a presente Lei e sua regulamentação.	Art. 14 e seu parágrafo único da Lei Estadual nº 7.386.	20 a 400 UFIR



ESTADO DO MARANHÃO

## ANEXO II

Na Lei nº 7.386, de junho de 1999, ONDE SE LÊ:

Gerência Geral de Planejamento e Desenvolvimento Econômico – GEPLAN e  
Subgerência de Agricultura, LEIA-SE:

Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão – AGED-MA. criada  
pela Lei 7.734, de 19 de abril de 2002, vinculada à Gerência de Estado de  
Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural – GEAGRO.